

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

Processo nr. 10120/000.032/92-85
Sessão de : 21 de março de 1995 ACORDAO Nr. 103-16.158
Recurso nr: 105.848 - IRPJ - EX: 1990
Recorrente : ASSISTEMP REFRIGERAÇÃO LTDA
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

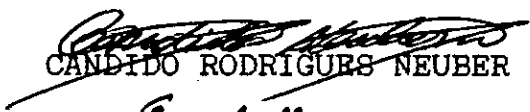
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - DEPOSITOS BANCARIOS - A existência de depósitos bancários em montante superior ao da receita declarada, não constitui, por si só, elemento cabal que fundamente a imputação de omissão de receita, mormente em se tratando de empresa desobrigada de manter registro contábil.

Recurso provido.

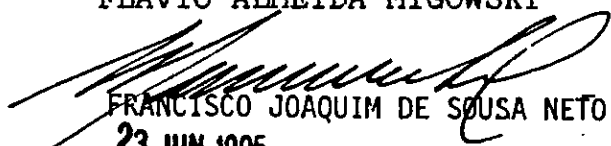
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSISTEMP REFRIGERAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

VISTO EM:  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Edvaldo Pereira de Brito.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10120/000.032/92-85

RECURSO NR.: 105.848

ACORDÃO NR.: 103-16.158

RECORRENTE : ASSISTEMP REFRIGERAÇÃO LTDA.

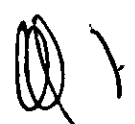
R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto pela epigrafada contra decisão da DRF em Goiânia - GO, que manteve a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 28/29, através do qual foi exigido crédito tributário no valor de Cr\$ 2.563.982,14.

A empresa foi acusada de "excesso de receita omitida (sic) no ano-base de 1989", no importe de NCZ\$ 318.195,40, conforme demonstrativo de fls. 27, e consiste na diferença entre o excesso apurado pela fiscalização, de NZC\$ 652.549,40 e aquele consignado pela autuada na declaração de rendimentos do exercício de 1990, de NCZ\$ 334.354,00, cf. fls. 47. No caso, tratando-se de microempresa, tributou o excesso pelo lucro presumido. Essa modalidade de tributação conferiu suporte legal à autuação, eis que mencionado o art. 396 do RIR/80, juntamente com o art. 153 do mesmo Regulamento.

Quanto ao excesso de NCZ\$ 652.549,40, o mesmo está demonstrado às fls. 11, tendo por suporte uma "receita bruta" anual de NCZ\$ 729.212,68, a qual, por sua feita, foi obtida através do cômputo dos depósitos em conta corrente bancária da pessoa jurídica e em outra de pessoa física de seu sócio, Sr. Joel Vilela, conforme demonstrativos de fls. 09 e 10, respectivamente (extratos bancários às fls. 12/26). O excesso referido foi calculado em relação ao limite previsto para isenção como microempresa, de 70.000 BTN's.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 36/40, onde, em síntese, alegou que a autuação foi baseada única e exclusivamente no somatório dos depósitos e créditos bancários da empresa e de seus sócios; que os mesmos não integram a receita bruta; que a jurisprudência judicial tem se manifestado contrária ao procedimento adotado; que o Decreto-lei nr. 2.471/88 "cancela qualquer débito fiscal encontrado a partir do uso indevido dos extratos bancários".



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10120/000.032/92-85 Acórdão nr. 103-16.158

Em Informação de fls. 42/43, o autuante, após salientar que a empresa não respondera à Intimação de fls. 08, contestou que a autuação houvesse se baseado exclusivamente em extratos bancários, justificando que os mesmos foram utilizados somente para fazer comparação dos depósitos com a receita da empresa. Concluiu que, pelo fato de a empresa não operar com outro banco, ser óbvio que todos os depósitos deveriam provir de vendas realizadas.

A autoridade julgadora monocrática assim sumariou, na ementa à decisão de fls. 50/53, a fundamentação para manter a exigência:

"Omissão de Receita - Depósitos/créditos bancários excedentes ao valor da receita declarada, sem comprovação de serem originários de outra fonte que não da própria pessoa jurídica. Tipificada a omissão de receitas, mantém-se a tributação (arts.153 e 396 do RIR/80). Ação Fiscal procedente."

No tempestivo recurso de fls. 56/61, a interessada, basicamente, reproduz a argumentação esposada na peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo (fls. 55/56), devendo, pois, ser conhecido.

Os elementos que compõem os autos não deixam quaisquer dúvidas; a apuração de omissão de receita fez-se essencialmente com base em extratos bancários. Significa dizer, a fiscalização não aliou ao indicio de um aparente excessivo movimento bancário (isto é, cotejado com o montante de receita declarado pela empresa), outros indícios, que eventualmente poderiam ser obtidos com o aprofundamento das investigações (por exemplo, junto a clientes mais importantes).

Com efeito, o procedimento fiscal consistiu tão somente em proceder a uma somatório de depósitos bancários e inquirir a empresa sobre sua origem, "sob pena de ser considerado por esta fiscalização, como sendo originários tais recursos de Receita Omitida", conforme consta da Intimação de fls. 08.

Todavia, o relevante para a solução da lide consiste no fato de que a pessoa jurídica reveste-se da característica de microempresa, como tal dispensada da obrigação de manter registro contábil. Desse modo, não se poderia esperar, diferentemente de uma empresa de porte, a existência de assentamentos contábeis que estabelecessem nexos causais entre ingressos financeiros e depósitos bancários.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de março de 1995

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - RELATOR

